



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066090-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante RITA HAGA, é agravado ANTONIO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066090-82.2025.8.26.0000

Agravante: Rita Haga

Agravado: Antonio Fernandes

Comarca de São Caetano do Sul – 6ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º grau: Daniela Anholetto Valbao Pinheiro Lima

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32162

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu gratuidade de justiça e determinou recolhimento de taxa judiciária e custas, sob pena de deserção – Novo pedido de gratuidade de justiça – Não conhecimento, pois a previsão processual é de agravo interno - Desatendimento da determinação – Deserção decretada – Decisão agravada mantida – Efeito suspensivo revogado - **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 104-105, que, nos autos da execução de título extrajudicial movida pelo agravado em face da agravante, processo nº 1008848-10.2023.8.26.0565, rejeitou impugnação ao bloqueio de valores de titularidade da executada.

Alega-se, em síntese, que “*O presente recurso se sustenta na impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme dispõe o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil [...]. A agravante demonstrou, por meio de extratos bancários anexados, que os valores bloqueados são integralmente provenientes de sua pensão previdenciária, único meio de sua subsistência, o que torna a penhora ilegal e abusiva. Além disso, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que valores de até 40 salários mínimos, mantidos em conta corrente, também são impenhoráveis [...]. O perigo de dano irreparável é evidente, pois caso os valores sejam liberados ao exequente, a agravante ficará impossibilitada de custear sua sobrevivência, tendo em vista que: É viúva, idosa (78 anos) e não possui outra fonte de renda. Os valores bloqueados são essenciais para sua alimentação, moradia e medicamentos. A eventual restituição dos valores, em*

caso de reforma da decisão, seria inviável na prática, tornando o dano irreversível. [...] o extrato bancário juntado deixa claro que a conta bancária recebe exclusivamente pagamentos do INSS, benefício 00779481488. [...] o extrato bancário abrange os meses de junho/2024 à fevereiro/2025, e como se observa, o INSS é a única fonte de pagamento que adiciona fundos à conta bancária. [...] Não bastasse todo o exposto, a agravante é pessoa idosa, com pouco estudo, possui nada menos do que 78 anos, é viúva, não possui bens em seu nome, e não há qualquer indício de que ela receba outras fontes de renda. Assim, os valores que recebe do INSS são vitais para sua subsistência. [...] Os valores bloqueados são oriundos de pensão percebida pela executada, e, portanto, são impenhoráveis. Ainda, os valores bloqueados estavam em conta corrente e não ultrapassam o limite de 40 salários mínimos.”. Pede-se efeito suspensivo, concessão de justiça gratuita e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo.

Decisão a fls. 64-66 que indeferiu gratuidade de justiça, determinou recolhimento de taxa judiciária e custas sob pena de deserção, e deferiu efeito suspensivo ativo.

Novo pedido de gratuidade de justiça deduzido a fls. 69-71.

Contraminuta a fls. 76-90, na qual se alega que “Preliminarmente, impõe-se pelo NÃO CONHECIMENTO do agravo de instrumento por deserção, tendo em vista a recorrente não traz quaisquer elementos novos para fins de pleitear a gratuidade judiciária. Aliás, a recorrente sequer fundamenta seu pedido na inicial de agravo. (...) Com o advento do Código de Processo de Civil de 2015, no entanto, o legislador valeu-se de sua prerrogativa para remover do réu devedor a blindagem que o codex anterior lhe auferia, extirpando do rol taxativo do antigo artigo 649 o salvo-conduto à inadimplência. Nessa corrente, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade. Colocadas tais premissas, e em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art.5º,

LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade, tem-se que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 833 do CPC/2015 é a de que, quando presentes as condições – ausência de outros bens penhoráveis – deve ser mitigada a regra de impenhorabilidade (...), desde que fixada em quantum que respeite os princípios elencados. (...) De mais a mais, a agravante não demonstrou que os valores bloqueados são destinados à subsistência. Conforme verificado nos extratos bancários apresentados pela agravante, não há nenhuma compra ou pagamento de contas registrado, apenas transferências via pix para uma conta pertencente a outra pessoa, sem evidência do prejuízo efetivo que a constritiva acarretaria.”

É o relatório.

Não se conhece do novo pedido de gratuidade de justiça deduzido a fls. 69-71, pois a previsão processual para impugnação da decisão de indeferimento da benesse a fls. 64-66 é de agravo interno, não havendo motivo para aplicação de fungibilidade recursal.

A decisão a fls. 64-66, publicada em 13/03/2025 (fls. 67), indeferiu gratuidade de justiça e determinou o recolhimento de taxa judiciária e custas do presente agravo, sob pena de deserção.

Decorridos 5 dias úteis sem atendimento (art. 218, §3º, CPC), decreta-se deserção do recurso nos termos do CPC, art. 1007, “caput”, do que segue não conhecido.

A decisão agravada segue mantida, revogado o efeito suspensivo deferido nesta instância.

Do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)